

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 640, DE 2003

“Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para acrescentar normas de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência em hotéis, bares, restaurantes e similares.”

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 640, de 2003, de autoria do Deputado Celso Russomanno, propõe alteração à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre as normas gerais para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, para acrescentar dois dispositivos, tratando da matéria em hotéis, bares, restaurantes e similares.

No art. 12-A, determina que os bares, restaurantes e similares devem manter, pelo menos, uma das instalações sanitárias acessível à pessoa portadora de deficiência que utiliza cadeira de rodas. No art. 12-B, dispõe que os hotéis devem manter dez por cento dos apartamentos e instalações sanitárias acessíveis às pessoas que utilizam cadeira de rodas.

A Proposição recebeu Parecer de mérito da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com duas Emendas que retiram a determinação para bares, restaurantes e similares. Argumenta o Relator, Deputado Barbosa Neto, que a Lei em tela já dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de, pelo menos, um banheiro acessível em todos os edifícios públicos ou privado de uso coletivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato que a Lei nº 10.098, de 2000, denominada Lei da Acessibilidade, já contempla, no art. 11, inciso IV, a determinação de que os edifícios públicos e os edifícios privados de uso coletivo mantenham, pelo menos, um banheiro acessível à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ora, os bares, restaurantes e similares são edificações privadas de uso público ou coletivo, incidindo sobre eles a norma retro mencionada, quanto à obrigatoriedade de disponibilização de, pelo menos, um banheiro acessível às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Adequada está, portanto, a modificação aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano, quanto à retirada dos bares, restaurantes e similares da obrigatoriedade ali prevista.

Todavia, discordamos da redação dada ao novel art. 12-A, que trata da acessibilidade em hotéis. Isto porque o teor do dispositivo torna obrigatória a acessibilidade apenas para usuários de cadeira de rodas, discriminando os demais portadores de deficiência.

Cumpramos observar que o Regulamento da Lei da Acessibilidade – Decreto nº 5.296, de 3 de dezembro de 2004, dispendo sobre a acessibilidade, nas suas variadas formas, estabelece prazos para que os meios de comunicação e informação se adequem à acessibilidade, tanto para usuários de cadeira de rodas, quanto para os portadores de deficiência visual e auditiva.

Exemplos da importância da acessibilidade está no uso de elevador do hotel por pessoa cega ou a utilização de aparelho telefônico adaptado, por portador de deficiência auditiva. Tais medidas não são

exorbitantes, visto que o citado Decreto nº 5.296, de 2004, adota regras tendentes à efetivação da acessibilidade, em todas as suas modalidades.

No caso dos elevadores, o Decreto determina duas regras importantes (art. 27), quais sejam: 1ª) “no caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especificam as normas técnicas de acessibilidade da ABNT”; 2ª) “junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra”.

Nas telecomunicações, estabelece o prazo de seis meses, a vencer em 30 de junho do corrente ano, para que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regule os procedimentos a serem adotados pelas empresas, com vistas à acessibilidade dos portadores de deficiência auditiva ao Serviço Telefônico Fixo Comutado e ao Serviço Móvel Celular (arts. 49 e 50).

Como se pode notar, a acessibilidade, em todas as suas facetas, já está prevista no Regulamento da Acessibilidade. Não há, justificção, portanto, para que o Projeto de Lei sob análise, na redação da Emenda nº 2 da Comissão de Desenvolvimento Urbano, restrinja a acessibilidade em hotéis apenas aos usuários de cadeira de rodas.

Diante disso, apresentamos Emenda Substitutiva que mantém a idéia central da alteração feita pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, mas amplia a norma, para considerar a acessibilidade a todos os portadores de deficiência, ao invés de apenas aos usuários de cadeira de rodas.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 640, de 2003, bem como pela aprovação da emenda nº 01 e rejeição da emenda nº 02, ambas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JORGE ALBERTO

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 640, DE 2003

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para acrescentar normas de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência em hotéis e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A Os hotéis e similares devem manter dez por cento dos apartamentos e respectivas instalações sanitárias acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator

2005_6545_Joarge Alberto_116